

## **AGENTE INFILTRADO EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: PUNIBILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE INFILTRADO<sup>1</sup>**

Aline Ferreira Guerra<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:**1 INTRODUÇÃO; 2 HISTÓRICO DAS LEIS APLICADAS AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS; 3 MECANISMOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS; 3.1 AGENTE INFILTRADO3.2REQUISITOS DO AGENTE INFILTRADO; 3.3 ATRIBUIÇÕES DO AGENTE INFILTRADO; 3.4 ATOS PRATICADOS PELO AGENTE INFILTRADO; 3.5 LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO; 4 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTE POLICIAL EM CRIMINALIDADE ORGANIZADA; 4.1 TIPICIDADE; 4.2 AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA EM TODOS OS CRIMES PRATICADOS?; 5 CONCLUSÃO.  
**REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** A Lei 12.850/2013, dispõe sobre a utilização de meios comprobatórios e investigativos do Agente Infiltrado para a preservação e repressão das ações praticadas por Organizações Criminosas. Prevê que os Agentes de Polícia, em qualquer fase da persecução criminal, desde que devidamente autorizados pelo Juiz, possam inserir-se em Organizações Criminosas, agindo dissimuladamente como integrante deste, visando obter informações e provas para atingirem o fim das atividades praticadas por organizações. A lei 12.850/2013 versa claramente aos requisitos do Agente Infiltrado, porém sobre sua responsabilidade penal no exercício da atividade este responderá conforme descrito na referida Lei, apenas pelos excessos praticados. Qualquer prova documentada coletada pelo Agente Infiltrado tem grande valor probatório, pois este vivencia o dia-a-dia da Organização Criminosa, tendo por vezes que praticar crimes para continuar a infiltração. Ocorre que, os crimes praticados pelo Agente devem ser verificados com mais cautela, ao ponto que a lei apenas fala sobre a exceção e não acerca da veracidade dos fatos narrados pelo agente diante da atividade que deveria incorrer sua conduta. Resta claro que o legislador deve criar lei específica ao Agente Infiltrado discorrendo sobre toda conduta realizada por este, não apenas as obrigações, bem como as exceções em nome do melhor desenvolvimento da ação na busca de respostas com provas devidamente coletadas diretamente aos adjuntos da Organização Criminosa, e versando sobre como o juiz deverá fiscalizar a atividade do agente que praticar crimes supostamente para não ser descoberto ou para obtenção de provas.

**PALAVRAS-CHAVES:** Agente Infiltrado; Criminalidade Organizada; Organização Criminosa.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Luiz Borri.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. Email para contato. aline\_direito@live.com

**RESUMÉ:** *Loi 12.850 / 2013 prévoit l'utilisation des comprovatórios et des moyens d'investigation de l'agent d'infiltration pour la préservation et la poursuite des mesures prises par les organisations criminelles. Il prévoit que les agents de police à tout stade de la poursuite pénale, dûment autorisé par le juge, peuvent entrer dans les organisations criminelles, agissant secrètement dans le cadre de ce, pour obtenir des informations et des preuves pour arriver à la fin des activités menées par les organisations. Loi 12.850 / 2013 rapporte clairement aux exigences de l'agent d'infiltration, mais sur sa responsabilité pénale dans l'exercice de cette activité répondra comme décrit dans la présente loi, seuls les excès commis. Toute preuve documentée recueillie par l'agent Infiltrée a une grande valeur probante, car il connaît l'Organisation pénale au jour le jour et parfois à commettre des crimes à de nouvelles infiltrations. Il arrive que les crimes commis par l'agent doivent être vérifiés plus soigneusement, au point que la loi ne parle que de l'exception et non pas sur la véracité des faits rapportés par l'agent sur l'activité qui devrait engager leur conduite. Il est clair que le législateur doit créer un droit spécifique à Infiltrer Agent discuter de toute conduite par cela, non seulement les obligations ainsi que les exceptions au nom d'un meilleur développement de l'action dans la recherche de réponses avec des preuves dûment recueillies directement à l'assistant de l'organisation criminelle et de traiter de la façon dont le juge doit surveiller l'activité de l'agent à la pratique des crimes soi-disant de ne pas être découvert ou pour obtenir des preuves.*

**MOTS-CLÉS: INFILTRADOR - CRIME - ORGANISATION CRIMINELLE**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho, tem por escopo apresentar a relevância do tema, Agente Infiltrado, tendo em vista a sua utilização ser de grande valor probatório, atividade esta que está regulada atualmente na Lei nº. 12.850/2013.

Ocorre que, os Agentes Infiltrados em Organizações Criminosas acabam por praticar crimes que deixam de ser punidos, ou como a maioria das vezes são punidos de maneira inadequada, haja vista a história da lei aplicada a conceitualização deste ser omissa ou imprópria.

Um assunto que vem ganhando bastante notoriedade no cenário nacional e mundial é a questão de Criminalidade Organizada, fenômeno que deriva de atividade ilícitas de associações ou organizações criminosas, e se perfaz no âmbito jurídico a partir do momento em que o Estado inicia discussão profícua acerca da falta de estrutura disponível para combatê-lo.

Os dispositivos legais acerca do tipo penal específico para Organização Criminosa foi inserido através da Lei nº. 12.850/2013, sendo que esta Lei revogou expressamente a Lei nº. 9.34/1995 que de maneira mais ampla buscava traçar mecanismos acerca deste assunto, o que não trouxe resultados, e revogou

também de forma tácita a Lei nº. 12.694/2012 em seu art. 2º, que no restante se mantém em vigor e inalterado.

Destarte, a Lei que traz a figura do Agente Infiltrado, disciplinando sua atividade é a Lei nº. 12.850/2013 a qual inclusive altera o *nomen juris* do delito de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”, além de alterar o número mínimo de integrantes caracterizador do crime de “mais de três” por “três ou mais”, e ainda acerca de Criminalidade economica a qual não adentraremos neste mérito.

Um dos critérios que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada por meio do Dec. 5015, de 12.03.2004, aponta para definir o “grupo criminoso organizado” seria a finalidade de suas atividades, que consistiria em obter, direta ou indiretamente enefício economico ou outro proveito material, sendo assim o legislador brasileiro segue a mesma linha de raciocínio tanto para à finalidade das Organizações Criminosas, tanto em relação ao número de integrantes.

A Criminalidade Organizada é um fenomeno mutável, ou seja, segue as tendencias do mercado nacional e internacional, não obstante, é oportuno mencionar acerca das estruturas das Organizações, tendo em vista não obedecerem um padrão uniforme, podendo ser inclusive diferenciada de acordo com o grau de instrução ou intenção de seus integrantes.

É mister salientar a atividade realizada por Agentes Infiltrados em Criminalidade Organizada, sendo tais diligencias investigativas para obtencao de provas.

A atividade dos Agentes Infiltrados é a inserção de agentes de polícia nas próprias Organizações ou Associações Criminosas para descobrir todo seu andamento e obtenção de provas.

As dificuldades para tal meio de prova se inicia através do risco que o Agente Infiltrado ocupar, e este encontrará além dos impasses em sua atividade, também dificuldades sejam materiais, sejam processuais, destacando-se os crimes cometidos pelo Agente Infiltrado, assim se faz necessário uma cláusula legal de imunidade penal ao agente policial, com limites, afim de preserválo de eventuais e possiveis responsabilizações de ordem penal.

Os Agentes Infiltrados possuem um mecanismo conhecido como imunidade penal, qual seja acerca da conduta que venha a praticar estando a serviço do Estado para obtenção de provas dentro de Criminalidade Organizada,

conhecido como Inexigibilidade de Conduta Adversa ou ainda Estrito Cumprimento de Dever Legal não sofrendo sanções, destarte, insta salientar acerca de tais atividades a serem realizadas, ou ainda, tais crimes praticados por fim de obtenção de provas, até que ponto o Estado observará ante um ato delitivo praticado por este agente a moderação para tal conduta.

O objetivo geral deste trabalho versa sobre o Agente Infiltrado como agente policial, necessita de aparato processual acerca dos possíveis e necessários crimes que vier a cometer em nome da operação que está a realizar, sendo assim a Lei 12.850/2013 deixou branda a questão de crimes, porém não estipula até que ponto o agente poderá deixar de ser culpado de forma culposa ou dolosa pelos crimes praticados ou ainda deixar de responder pelos mesmos, ou seja, é como se tais crimes fossem ocultos pela atividade a fim de obter provas.

Para atingir os objetivos deste trabalho, assim, no primeiro capítulo estudar-se-á sobre o Histórico das Leis Aplicadas as Organizações Criminosas; no segundo capítulo serão analisados os Mecanismos para Obtenção de Provas Especificando de maneira mais aprofundada o Agente Infiltrado; no terceiro capítulo, será verificado a Infiltração do Agente e a conclusão que se tem dos crimes que este vier a praticar enquanto atua como infiltrado.

## **2 HISTÓRICO DAS LEIS APLICADAS AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Notoriamente um assunto que vem ganhando grande destaque no mundo atual é a questão da criminalidade organizada, pois esta advém de pessoas com menor e maior poder aquisitivo.

Tratando deste assunto historicamente, observa-se grande lacuna no ordenamento jurídico em não delimitar e descrever as atividades praticadas por agentes em organizações ou associações criminosas.

Cumprindo abordar que os delitos causados por pessoas unidas com fim de praticar crime fez-se necessário que o ordenamento jurídico voltasse os olhos para sua tipificação penal.

Em tempos remotos o ordenamento era vicioso e limitado, deixando omissos o conceito de organização criminosa, e para maior compreensão lançava mão de doutrinas e jurisprudências para reaver as lacunas da lei.

A história do crime organizado remonta períodos históricos anteriores a criação de Carta Magna por qualquer país do mundo, é uma atividade conhecida desde a antiguidade.

É certo que a tempos atrás seu escopo se divergia do observado pela sociedade atual, e de certa forma não atrapalhava o desenvolvimento do país de uma maneira tão gritante.<sup>3</sup>

Acerca da realidade mundial, as organizações criminosas são frutos de um total abandono do Estado, que na ausência de políticas públicas aliadas a miséria, fortaleceram formação de grupos de domínio impondo terror a sociedade.

Por diversas vezes o sistema jurídico entra em colapso e necessita se atualizar, isso não é diferente com o tema exposto neste trabalho, tendo em vista a falta de compreensão daqueles que fazem uso das leis para aplicabilidade no fato em si.

Ocorre que há uma evolução natural das organizações criminosas a ponto que desenvolvendo-se mais tecnologias, e a falta de estruturação governamental, de certa forma transformou a sociedade nas últimas décadas.

Notável desenvolvimento dessas organizações criminosas não apenas no cometimento de crimes, mas também, neste contexto a desordem social agravada, o terrorismo, a falência e ineficiência do Estado, concluindo se tratar de frutos de um Estado arcaico e desorganizado, repleto de falhas.

Observa-se a falta de estruturação e tipificação de forma coerente e abrangente da conceitualização da Organização Criminosa até a criação da atual lei 12.850/2013, e em virtude de tal lacuna utilizava-se o conceito trazido pelo Decreto 5015/04 da Organização das Nações Unidas. De acordo com o artigo da 2-a da referida convenção.

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.<sup>4</sup>

A lei de Tóxicos 11.343/2006 omitiu o conceito de organização criminosa, cabendo a doutrina e jurisprudência dispor sobre essa matéria.

---

<sup>3</sup> TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. [se], São Paulo: Saraiva, 2012, p.50.

<sup>4</sup>Brasil.Convenção das Nações Unidas – Decreto 5015/04 – Promulgado em 12 de Março de 2004.

O código penal amparou no tocante a concurso de pessoas no artigo 29, incluindo quatro quesitos, quais sejam a condutas plurais, liame subjetivo, delito único, causalidade relevante; e no tocante a quadrilha tipificada no artigo 288 do referido código, com peculiaridades diversas as citadas, quais sejam aliança de quatro ou mais agentes dolo específico ou não ou ainda a pluralidade de dolos da mesma espécie ou não.

O conceito de Organização Criminosa advém da Lei 12.850/2013, pois o Brasil se viu incomodado com a crescente demanda de ações praticadas por pessoas estando em uma organização com intuito de praticar crimes que finalizavam pela punição de forma inadequada diante da gravosa situação.

A Criminalidade Organizada é um fenomeno mutável, ou seja, segue as tendencias do mercado nacional e internacional, não obstante, é oportuno mencionar acerca das estruturas das Organizações, tendo em vista não obedecerem um padrão uniforme, podendo ser inclusive diferenciada de acordo com o grau de instrução ou intenção de seus integrantes.

Ada Becchi explica da seguinte forma:

O termo organizar contem, na linguagem corrente, uma ação muito ampla. Individua uma ação vontade a estabelecer uma ordem nas relações entre vários elementos que compõe o todo e/ou resultado das ações. Compõe, em substancia, alguns dados centrais: a articulação de um conjunto em elementos distintos. As relações entre estes elementos, a ordem que deles resulta, o objetivo para o qual tud é dirigido. Em face do ultimo aspecto, a relação fundamental entre os elementos é pressuposto de natureza corporativa.<sup>5</sup>

O Código Penal conceitua: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes.” – art 288 do referido código.

É verdade que se procura cessar a impunidade dessa atividade mediante a lacuna interpretativa.

Para tanto se fez valer atualmente do certame descrito no Dec. 5015 de 12.03.2004, entende-se por “grupo criminoso organizado” o estruturado em tres ou mais pessoas, com tempo que haja sido formado, com proposito de infração grave, ilicitas e tipificadas.

Atualmente segue o conceito trazido pela lei 12.850/2013 em seu

---

<sup>5</sup> BECHHI, apud MENDRONI, Marcelo Batouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.9.

artigo 1º e paragrafo 1º conceitua:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.<sup>6</sup>

O crime de *organização criminosa* está tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013: “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

As organizações criminosas tem estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (não necessariamente econômica, podendo ser outra), mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

### **3 MECANISMOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Existem inúmeros mecanismos de provas lícitas presentes no atual ordenamento brasileiro, porém há de se destacar certa peculiaridade quanto a obtenção de provas em Organizações Criminosas, tendo em vista a dificuldade de apuração dos fatos praticados por esta, portanto devem se atentar quanto da utilização de provas para que não sejam consideradas ilícitas.

O problema das provas ilícitas, assim delimitado, está circunscrito à ilegalidade própria de um ato anterior ou não coincidente com aquele de produção em juízo, por outro lado, não concerne ao problema do conteúdo e da veracidade da prova, o qual se projeta no âmbito de sua valoração.<sup>7</sup>

A criminalidade organizada está presente no mundo todo, e diante do grande avanço tecnológico verifica-se a preocupação em criação de mecanismos

---

<sup>6</sup>CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1970.

<sup>7</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 7ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 135.

que visem a obtenção de provas inequívocas para comprar atitudes ilícitas que as Organizações Criminosas praticam.

Apesar de verificar que a legislação brasileira não estuda o assunto de forma tão desejada e esperada diante da gravidade dos crimes praticados pelas Organizações Criminosas, o Juiz pode lançar mão de mecanismos que auxiliem na obtenção de provas, conforme previsto em Lei.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.<sup>8</sup>

A colaboração premiada, o acusado oferece dados que permitem a comprovação de crimes praticados pela Organização Criminosa, com intuito de redução de responsabilidade, ou benefício pessoal.

A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, que ocorrerá com a captação de sons e fotos, sem o conhecimento daqueles que estão sendo monitorados,

A ação controlada consiste na retardação do flagrante, que esteja este sob a égide de investigação da polícia, e tal acompanhamento se faz diante da espera de um melhor momento de ação por parte da polícia.

O acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, somente serão realizadas por agentes autorizados.

Acerca das interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas:

---

<sup>8</sup>CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1972.



Entende-se por *interceptação* a captação da conversa por *terceiro*, sem o conhecimento dos interlocutores ou como conhecimento de um só deles. Se o meio utilizado for o “grampeamento” do telefone, tem-se a *interceptação telefônica*; se se tratar de captação de conversa por um gravador, colocado por terceiro, tem-se a *interceptação entre presentes*, também chamada de *interceptação ambiental*.<sup>9</sup>

Já o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, que deverão ser realizados com observância do que prevê a legislação pois, caso contrário, quem o praticar de maneira ilícita “consume-se o delito com a divulgação, transmissão ou utilização abusiva”<sup>10</sup>, assim sendo incorre em crime, para tanto é necessário cautela ao realizar tal manobra com fim de obtenção de provas.

Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, que devem atuar em constante consonância de ideias, e em prol do que prevê a lei, pois se contrário for visualiza-se “assegurar o sigilo das investigações no interesse da sociedade (o que atende à lógica da prevenção), impõe a preservação da intimidade e honra de todos (lógica das garantias).”<sup>11</sup>

No que consiste a obtenção de provas através do agente infiltrado será abordado no decorrer deste artigo.

### 3.1 AGENTE INFILTRADO

Pode-se compreender a “atividade de investigação policial, que é a própria do agente infiltrado cuida necessariamente de uma investigação criminal que envolve a existência de uma organização criminosa.”<sup>12</sup>

### 3.2 REQUISITOS DO AGENTE INFILTRADO

A Lei 10.217/2001 alterou a Lei 9.034, acrescentando o inciso V, do art. 2º, bem como o parágrafo único do mesmo artigo, instituindo, assim:

9 GRINOVER, Ada Pelegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 146

10 JESUS, Damásio E. **Direito Penal / Damásio E. de Jesus**. 2º vol. 23º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p 282.

11 GOMES, Luiz Flavio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. 1ª ed. 2ª tir, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 230.

12 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 165.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.<sup>13</sup>

A Lei 9.034, em sua origem, previa a infiltração de agente policial no bando ou quadrilha, em seu art. 2º, I:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I – infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao artigo 288, do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, de cuja ação se pré-exclui, no caso a antijuridicidade.<sup>14</sup>

A nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) também conceituou a figura do agente infiltrado, em seu art. 53, I, que prevê, *in verbis*:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.<sup>15</sup>

Atualmente a figura do agente infiltrado está determinada na Lei 12.850/2013.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer

<sup>13</sup>CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1811.

<sup>14</sup> *Ibidem*. p.1668.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 1868

tempo, relatório da atividade de infiltração.<sup>16</sup>

Ainda tem-se alguns requisitos conforme elenca Nucci, sendo: ser agente policial; estar em tarefa de investigação; autorização judicial motivada; indícios de materialidade; subsidiariedade da infiltração policial, prazo de seis meses; relatório circunstanciado; momento para a infiltração.<sup>17</sup>

### 3.3 ATRIBUIÇÕES DO AGENTE INFILTRADO

O agente infiltrado possui várias atribuições, dentre elas destaca-se que a atividade deve ser devidamente autorizada judicialmente, caso venha a cometer infração, esta deve ser realmente necessária para coibir ou evitar abusos, não podendo ainda induzir ou instigar os integrantes da organização criminosa a praticar delitos criminosos.<sup>18</sup>

O agente infiltrado possui requisitos para sua infiltração descritos no art. 10 da Lei 12.850/2013:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerido pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso do inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§3º. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º. Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.<sup>19</sup>

A lei 9.034/1995 previa a possibilidade de infiltração de agentes de qualquer setor da polícia, hoje com a Lei 12.850/2013 somente será permitido aos agentes policiais estaduais e federais.

<sup>16</sup> CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1972

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 1972.

<sup>18</sup> ANDREUCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.581.

<sup>19</sup> *Ibidem*. p. 1972..

Outro requisito se faz fundamental a instauração de inquérito, na qual observada se a infiltração é viável o membro do Ministério Público solicita o mesmo e o juiz deve autorizar a infiltração em organização criminosa.

A infiltração policial deverá constar na autorização pelo magistrado outras possíveis medidas investigativas, arroladas na Lei 12.850/13, como por exemplo da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, que será utilizada durante a ação do agente infiltrado na organização criminosa, para que as provas não sejam consideradas ilícitas faz-se necessário devidamente a autorização mencionada.

Outro requisito é acerca do *fumus comisi delicti e periculum in mora*, sendo assim deve haver prévia comprovação de verdadeira existência de crime praticado pela organização criminosa para não infiltrar agente que corre riscos apenas para obtenção de provas que poderiam ser realizadas de maneiras menos invasivas.

O agente policial goza de direitos durante a permanência em organização criminosa na figura de infiltrado.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.<sup>20</sup>

### 3.4 ATOS PRATICADOS PELO AGENTE INFILTRADO

O agente infiltrado deverá realizar periodicamente relatórios compostos pelas diligências realizadas, dará ciência ao Ministério Público, objetivando verificação dos resultados obtidos com a utilização deste agente como meio de obtenção de prova, oportunamente visualiza-se a necessidade de prorrogação ou não diante dos fatos já averiguados e provas obtidas.

---

<sup>20</sup>CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1973.

### 3.5 LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO

A Lei 12.850/2013 disciplina os limites da atuação do infiltrado de maneira a não deixar claro as condutas que vão extrapolar conduto a delinquir.

Art. 10. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.<sup>21</sup>

É evidente que diante das situações que se deparar o infiltrado, não deve induzir aqueles da organização criminosa à prática de crimes, fazendo nascer o *animus* de delinquir, praticar crimes, não devendo este participar de atos de violência entre outros ilícitos, inclusive não deverá realizar manobras ilícitas para obter provas.

Passível o entendimento que acerca da proporcionalidade, incorre o agente infiltrado, caso esteja em organização criminosa que tem intuito de praticar roubos, realizar conduta de venda de drogas é atípico da conduta dos membros da organização, sendo assim o infiltrado deverá informar acerca da divergência de atuação de infiltração.

Em qualquer conduta praticada pelo Agente, deve o Juiz auferir a razoabilidade do ato praticado pelo infiltrado, não devendo ser tratado apenas como situação corriqueira.

Outrossim, a infiltração não deve lesionar direitos fundamentais, que não sejam em razoabilidade com o intuito da atividade que está desempenhando em nome da busca de provas contra a organização criminosa.

Cumprido ressaltar que, o agente infiltrado deve zelar primordialmente pela sua segurança, vez que havendo indícios de correr riscos iminente, a operação será suspensa, com a requisição do Ministério Público ao magistrado, ou ainda o representante da autoridade policial, cientificando o juiz e o membro do Ministério Público.

Quanto a cessar a atuação infiltrada não pode ser um direito absoluto e indudado, pois pode comprometer toda uma operação, colocando em risco outros agentes e fazer o Estado perder muito em todos os sentidos. Diante

---

<sup>21</sup>CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1972.

disso, a cessação deve ligar-se a motivos imperiosos, comprometedores da segurança do agente, de sua família ou algum problema inédito, que não mais lhe de condições de permanência.<sup>22</sup>

Há divergências doutrinárias acerca da disponibilidade do direito de cessar a qualquer tempo a infiltração, sendo que para alguns, bastando tal verificação, não necessariamente deveria aguardar parecer ministerial ou magistrado para cessar sua infiltração, tendo em vista se tratar de risco a sua própria vida.<sup>23</sup>

#### 4 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTE POLICIAL EM CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O Agente Infiltrado necessita para sua infiltração atuar de acordo com alguns quesitos vislumbrados em Lei.

##### 4.1 TIPICIDADE

Atualmente a figura do Agente Infiltrado encontra-se tipificada na Lei 12.850/2013, promulgada em 02 de agosto de 2013.

Art.10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização jurídica, que estabelecerá limites.<sup>24</sup>

A infiltração de agente só poderá ocorrer por agente de polícia, entende-se estes realizam a atividade de investigações por polícia civil e federal.

##### 4.2 AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA EM TODOS OS CRIMES PRATICADOS?

A atuação do agente infiltrado, legalmente amparada, assegura-lhe a isenção da responsabilidade penal.

O sistema de isenção de responsabilidade penal do agente esta devidamente equiparado na Lei. 12.850/2013, porém há que se destacar profunda

---

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. [se]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 84.

<sup>23</sup>CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1972.

<sup>24</sup>*Ibidem*. p.1972.

verificação dos crimes praticados, tendo em vista a real necessidade de praticá-los como obtenção de provas.

É inegável o questionamento acerca da forma que lhe aplicam as penas sobre os crimes praticados, vez que tenha o agente atuado em harmonia com a legislação poderá este ficar isento de responsabilidade, ou ainda pura e simplesmente ser punido de maneira não equiparada ao crime praticado.

Quando o agente incorrer em crime praticado durante sua atuação de infiltrado circunstancia como: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.<sup>25</sup>

Verifica-se ainda causas legais de excludente de culpabilidade, como erro do tipo, erro de proibição, coação irresistível e obediência hierárquica.<sup>26</sup>

E podendo ainda aplicar-se a inexigibilidade de conduta adversa, sendo este princípio legal, e supralegal a exclusão de culpabilidade gerando conseqüentemente a isenção de pena, caso observadas quaisquer anteriores e não preenchidos os requisitos.

Verifica-se o Código Penal indubitavelmente ultrapassado naquilo que se refere a tipificação dos crimes praticados pelo infiltrado, sendo este necessário recorrer ao que traz a Lei Complementar que intitula sua atuação.

Na ocorrência de crimes praticados por agentes infiltrados, para que ocorra a isenção de responsabilidade penal, precisa ser judicialmente autorizada, ou seja, o crime praticado deve ser consequência necessária e indispensável.

O agente ainda não deverá induzir ou instigar os membros da organização ao cometimento de crimes, sob pena de invalidar as provas colhidas, considerando-as ilícitas se obtidas de tal modo.

A exclusão da antijuricidade é evidente e inafastável, pois, havendo autorização para a infiltração do agente, que significa integrar bando, mas para fins de investigação criminal, que serve aos fins dos órgãos de persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas sim dissimulando a sua integração com a finalidade de coletar informações e melhor viabilizar o seu combate.<sup>27</sup>

Consoante a devida autorização judicial para a prática de crime por parte do agente, a questão de imputação a este por crime estaria solucionada, o que

---

<sup>25</sup> CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, **Vade Mecum Saraiva**. 12. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.545.

<sup>26</sup> *Ibidem*. p. 545.

<sup>27</sup> BECHHI, apud MENDRONI, Marcelo Batouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.49.

não ocorreria caso contrário o fosse, haja vista, em regra o ato praticado configura fato típico, antijurídico e culpável.

Evidentemente, não se poderá estabelecer de antemão uma regra inflexível, retirando-se do julgador análise discricionária de cada caso concreto, pois pode ocorrer que a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e de adequação social, diretamente derivados da dignidade humana [...] influenciem na aferição do comportamento do agente. Estando em conduta compreendida na razoabilidade do senso médio, no critério social de justiça, conformada com o conceito social, e, acima de tudo, compensada pela relação custo-benefício social, poderá, dependendo das peculiaridades da situação específica, ser até considerada atípica. É o caso de o agente ser obrigado a participar de lutas com outros membros, para demonstrar coragem e lealdade à organização, ou ter de portar armas de uso restrito, submetendo-se a isso em prol de um objetivo maior de defesa social, revelado pela posterior prisão ou desbaratamento da quadrilha ou organização criminosa. O fato aí será atípico, pela incidência de princípios constitucionais como proporcionalidade e adequação social. A sociedade pesa, numa relação de custos e benefícios, a conduta praticada, retirando-se da incidência típica, diante da ausência de conteúdo material do crime. A Ação é considerada socialmente padronizada. Em outras situações, a maior nocividade do fato cometido pelo agente público impede sua atipicidade e só poderá ser excluída do âmbito de aplicação do direito penal, pela excludente do estado de necessidade. Nesse caso, compara-se o sacrifício do bem jurídico lesado pela ação criminosa do policial com benefício resultante do afastamento do perigo representado pela quadrilha.<sup>28</sup>

O paradoxo da infiltração visa conter o avanço da criminalidade, como meio de obtenção de provas de forma facultativa, pois a lei prevê outros meios a serem empregados, sendo o agente poderá exercer comparado aos outros meios de provas atuação com maior alcance as provas e aqueles que realmente praticam ilícitos na organização criminosa.

A atuação do agente se realizada de maneira minuciosa e dentro dos parâmetros legais tende a ser um mecanismo de investigação com provas inequívocas e com maior valor probatório.

Cumprir arguir que estando o agente diante da escolha em delinquir durante sua infiltração com o intuito de proteger a sociedade, sempre irá prevalecer o interesse público, não restando dúvidas a este se incorrer em crime que estando autorizado judicialmente não ira ser responsabilizado no tocante ao que não exceder conduta esperada.

Art. 13. Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime

---

<sup>28</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Especial**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 48.



pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.<sup>29</sup>

Ressalta-se a necessidade de correlação do crime praticado pelo agente com a responsabilização penal deste, vez que existem inúmeros mecanismos disponíveis na legislação para imputação ao fato como maneira a sanar, ou até mesmo ludibriar a justiça para que incorrendo em conduta ilícita o agente lança mão para justificar sua conduta praticada tendo em vista a confusão acerca da interpretação do art. 13 da Lei 12.850/2013.

No que concerne a atuação do agente infiltrado, estado este realizando sua infiltração em organização criminosa, intrínseco sua participação nos crimes praticados por esta, sendo que há divergência na conceitualização do crime praticado por agente infiltrado na organização criminosa e os crimes propriamente ditos praticados pelas pessoas que formam a organização criminosa.

Não há que se falar, que o agente não ira responder pelo crime praticado em hipótese alguma, porém estando ele atuando como infiltrado em organização criminosa não deve o agente responder pelo crime de organização criminosa.

A conduta do agente de participar de uma reunião com fim de cometer crimes é mais do que evidente, porém, é exatamente essa a obrigação que assume quando se submete à condição de *agente infiltrado*, em estrita obediência à norma que o determina. Assim, não seria lógico que a norma ao mesmo tempo exigisse uma conduta e a abstenção de praticá-la, sob pena de incriminá-la.<sup>30</sup>

Resta claro que o agente infiltrado praticar crime de maneira eventual incorre na proporcionalidade, que desenvolve a investigação e facilita a obtenção de provas, em contrapartida viabilizando o bem social, ante ao sacrifício do bem jurídico em prol da obtenção de provas.

A lei deixa dúvida ao mencionar proporcionalidade do crime praticado, pois a proporcionalidade é indeterminada e insuficiente para caracterizar o que o agente pratica que deverá ser arrolado como fato típico, ou atípico, ou ainda que não haja imputação de crime por ter o respaldo legal.

Evidente a legislação procurou garantir eventual responsabilidade do

---

<sup>29</sup>CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1972.

<sup>30</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 177.

agente oferecendo garantia de atuação, porém testa a todo momento a fidelidade do agente em sua busca por provas através da sua infiltração, contrapartida será este testado pela organização criminosa a todo momento, tendo que realizar delitos para a permanência na organização.

Ressalta-se que será isento de responsabilidade quem pratica crime sob influência de terceira, sendo ele induzido ou instigado, o que geraria a isenção de responsabilidade por parte do agente que pratica o crime sob esta égide.

Finalmente, cumpre lembrar que os delitos que eventualmente sejam praticados pela organização criminosa a partir da indução ou instigação do agente infiltrado sofrem a incidência da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.”<sup>31</sup>

Por óbvio apenas as condutas compatíveis com a infiltração deve ser adotadas pelo agente, razão pela qual o legislador acrescenta “no que couber”, ou seja, mesmo passível da prática de atitudes delituosas, deve este procurar maneiras a cobrir a prática de crimes pela organização criminosa e pelo próprio agente.

A princípio poderá o agente incorrer em condutas criminosas com intuito de obtenção de provas, ou ainda praticar crime para evitar novos crimes, é evidente que não tomará conduta diversa diante de situação em que seja obrigado a praticar crimes, ou se veja obrigado a praticar atividades ilícitas.

Ocorre que, do ponto de vista humanitário, e psicológico há de ser observado acerca da possibilidade do agente estando em demasiado envolvimento com a organização criminosa passa a ser realmente integrante desta, digo, usar sua função de maneira equivocada e sem fins de obtenção de provas realmente.

Se tratando do sentimento do ser humano este poderá agir contra a Lei diante de situações em que se ver em possibilidade de perda de algo que goste, ou ainda alguém, ou até mesmo lutando por algo que em seu íntimo achar correto, sendo que o mesmo não deve ser tolerado pelas leis brasileiras.

E partindo do princípio que este pratique crimes, estará sempre e independentemente, ou deverá estar sob o crivo do juiz que usará a lei de maneira correta e leal com os interesses da sociedade.

---

<sup>31</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 182.

Sendo assim, o agente não estará isento de dolo ou culpa, pois em depender do caso concreto este será devidamente responsabilizado ou é o que uma sociedade de democracia espera e necessita para o melhor desenvolvimento do país quanto sociedade, quanto justiça.

A obrigação assumida pelo Agente Infiltrado comporta seus frutos percebidos da sua infiltração em organização criminosa, bastando este agir conforme lhe fora permitido estará respaldado em lei, ora agindo em conforme seus ideais sem comunicar seu superior, ou ainda na contramão do esperado com sua infiltração este responderá pelos excessos praticados.

## **5 CONCLUSÃO**

Conforme se depreende o desenvolvimento deste trabalho, cujo tema central era a Infiltração de Agentes Policiais em Organização Criminosa, com fim de obtenção de provas, pode-se concluir que este mesmo praticando crimes será responsabilizado pelos excessos da lei conforme prevê a Lei 12.850/2013.

Em virtude dos conceitos vislumbrados no primeiro capítulo pode-se concluir que é secular o interesse do Estado de pôr fim em organizações criminosas que causam tumulto e medo na sociedade, bem como agem em contrapartida com o crescimento e desenvolvimento do país, que diante da omissão da lei na criação da tipicidade e diferenciação da organização criminosa, o Estado não contente com o que vê posto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sendo pressionado pela doutrina, revolucionou o conceito utilizado no Brasil em consonância com Tratados Internacionais.

Diante do segundo capítulo, verifica-se a possibilidade do magistrado fazer uso de vários mecanismos de obtenção de provas, bem como o Agente Infiltrado atuar diretamente com aqueles que fazem parte da Organização Criminosas, podendo coletar provas incontroversas, ainda assim por fim na organização criminosa, utilizando-se de relatórios que comprovam diretamente sua obtenção de provas inequívocas.

Em vista ao terceiro capítulo, compreende-se que o Agente Infiltrado, se incorrer em atividade delituosa e vier a praticar crimes, estando este em acordo com o previsto em Lei e devidamente autorizado pelo Juiz responderá apenas pelos excessos praticados, sendo assim, o Agente Infiltrado, que em

atuação em Organização Criminosa praticar crimes este também deverá responder por estes, porém apenas pelo excesso.

Nesta esteira verifica-se que o Estado autoriza o agente a praticar crimes desde que seja para obtenção de provas, ou caso não autorize a praticar de maneira alguma não deixou isso claro nos artigos da referida Lei 12.850/2013 que trata da figura do Agente Infiltrado, bem como a tipicidade dos crimes praticados por este em prol de obtenção de provas.

Ressalta-se que a lei ainda oferece certa omissão, bem como o Agente Infiltrado pode estar sendo responsabilizado de maneira equivocada acerca dos crimes que vier praticar, sendo assim resta claro que o legislador deixou e sanar a problemática crimes praticados pelo Agente Infiltrado, alegando que este só será responsabilizado pelo que exceder, conclui este ser um tema amplo de conceitos controversos, sugere-se a complementação do assunto com pesquisas específicas tendo em vista o assunto não ser esgotado neste.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Brasil. Convenção das Nações Unidas – Decreto 5015/04 – Promulgado em 12 de Março de 2004.

CAPEZ, Fernando Capez. **Curso de Processo Penal/Fernando Capez**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Especial**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**Comentários a Lei de Organização Criminosa.** Lei 12.850/2013. Coordenação César Roberto Bitencourt, Paulo César Busato. São Paulo: Saraiva, 2013.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **Vade Mecum Saraiva.** 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal.** 1ª ed. 2ª tir, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. **Direito Penal.** v.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal especial, volume III/Rogério Greco.** 11ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **As Nulidades no Processo Penal.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal / Damásio E. de Jesus.** 2º vol. 23º ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

LINHARES, Marcelo Jardim. **Legítima Defesa.** Rio de Janeiro: Saraiva, 1994.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional,** volume II. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES, Fábio Motta. Wendt, Emerson. **Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes.** Rio de Janeiro: Bradsport, 2014.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Contravenções Penais.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Edipro, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado.** São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal/Guilherme de Souza Nucci.** 10ed. rev. atual. e ampl.: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal/Guilherme de Souza Nucci**. 11ed. rev. atual. e ampl.: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado/Guilherme de Souza Nucci**. 12ed. rev. atual. e ampl.: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Processual Penal Brasileiro**. 7ª ed. parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal realizada por agentes infiltrados**. Janeiro/junho 2007. Mato Grosso: Revista Jurídica do Ministério Público, 2007.

Revista Brasileira de Ciências Criminais ano 18 n 87 nov-dez/2010. Coordenação Ana Elisa Liberatores S. Bechara. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Revista do Ministério Público 137. Janeiro-março 2014. Pp 185-224.

Revista dos Tribunais. ano 102. vol. 938. dezembro de 2013.

Revista Brasileira de Segurança Pública e Cidadania. **Segurança Pública e Cidadania/Academia Nacional de Polícia**. vol.1. janeiro-junho 2013. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2008.

**Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. Coordenação Antônio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SUANNES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. [se], São Paulo: Saraiva, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas**. 1ed.. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. ano 1 vol.1. Rio de Janeiro: Rivan, 1996.